



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Pregão Presencial SRP n.º 019/2021-PMP.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta no recurso interposto pela empresa ECOPOSTO PETROMAX LTDA, encaminhe-se o mesmo para empresa **POSTO DE COMBUSTÍVEL QUATRO RODAS** para apresentação de contra-razões, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Pium – TO, 26 de agosto de 2021.


RAYLLANNE GOUVEIA ARAÚJO
Pregoeira

RECEBEMOS
Em 26/08/2021
Ass. [Handwritten Signature]

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial - SRP nº 018/2021-PMP

Processo: Pregão Presencial - SRP nº 018/2021-PMP

Recorrente: ECOPOSTO PETROMAX LTDA (ECOPOSTO PIUM) CNPJ Nº 21.875.861/0002-74

Recorrida: EMPRESA POSTO DE COMBUSTIVEL QUATRO RODAS LTDA, CNPJ nº 21.069.858/0001-82.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA O ATO DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO QUE JULGOU
VENCEDORA A EMPRESA POSTO DE
COMBUSTIVEL QUATRO RODAS
LTDA, CNPJ 21.069.858/0001-82, POR
MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA
PROPOSTA OFERTADA.**

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O recurso administrativo apresentado pela empresa ECOPOSTO PETROMAX LTDA (ECOPOSTO PIUM), CNPJ Nº 21.875.861/0002-74, foi datado de 26 de agosto de 2021, dentro do estabelecido no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, portanto tempestivo.

Inicialmente cumpre observar que a empresa POSTO DE COMBUSTIVEL QUATRO RODAS LTDA, CNPJ nº 21.069.858/0001-82, tomou ciência da interposição do recurso pela ECOPOSTO PETROMAX LTDA (ECOPOSTO PIUM) CNPJ Nº 21.875.861/0002-74, no dia 26 de agosto de 2021, considerando o prazo de 03 (três) dias previsto no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, e incorrendo essa contagem do prazo na véspera de um final de semana, não há qualquer dúvida quanto a tempestividade das presentes contrarrazões.

II - DOS FATOS.

O MUNICÍPIO DE PIUM/TO, O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, O FUNDO E O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM – TO, fez publicar edital para o conhecimento dos interessados, com o objetivo de realizar o PREGÃO PRESENCIAL – SRP 018/2021 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS, LUBRIFICANTES, FLUÍDOS PARA FREIOS, GRAXA E LUBRIFICANTES, PARA ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM – TO, E DEMAIS UNIDADES GESTORAS, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, ANEXO 1 do Edital e demais anexos, o qual será conduzido pela Pregoeira Rayllanne Gouveia Araújo e sua Equipe de Apoio, instituída pelo Decreto nº 017/2021, de 11 de janeiro de 2021, a princípio com data determinada da realização para o dia 11/08/2021 as 14:30horas, não sendo possível a sua concretização nesta data definida,

1882

foi postergada a sua abertura para o dia 23/08/2021, permanecendo o mesmo horário, ou seja as 14:30horas.

No dia 23 de agosto de 2021, a Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, junto aos licitantes deram início ao procedimento licitatório relativo ao pregão, já se fazendo constar em ATA a intenção da recorrente em manifestar recurso, o que veio acontecer em 26 de agosto de 2021 o qual fora apresentado, de forma tempestiva.

Em recurso, encaminhado a ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE PIUM – ESTADO DO TOCANTINS, a empresa ECOPOSTO PETROMAX LTDA (ECOPOSTO PIUM), CNPJ Nº 21.875.861/0002-74, faz constar das RAZÕES DO MESMO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora proposta de empresa POSTO DE COMBUSTIVEL QUATRO RODAS LTDA, CNPJ nº 21.069.858/0001-82, na sessão do PREGÃO SRP 018/2021 – PMP, do dia 23/08/2021, referente aos itens 02, 03, 04, 05, e 06, por aparente inexecutabilidade da proposta ofertada.

Na continuidade de suas alegações, mais uma vez a empresa recorrente, vem informar que por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Pium, Estado do Tocantins, promove licitação sob a modalidade e “Pregão” do tipo “Menor Preço por Item”, OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO AO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS, LUBRIFICANTES, FLUÍDOS PARA FREIOS, GRAXA E LUBRIFICANTES, PARA ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM – TO, E DEMAIS UNIDADES GESTORAS.

Traz aos fatos que conforme a 2ª ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO – PREGÃO SRP 018/2021 – PMP, de 23/08/2021 (no autos), a empresa Recorrente foi vencedora dos itens 07 e 09 e a empresa Recorrida foi vencedora dos itens 01 ao 06, 08 e 10 ao 13, sendo ambas as empresas declaradas habilitadas pela respectiva Comissão Permanente de Licitação.

III – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Observa-se que a interposição do presente recurso é tempestiva, considerando prazos, conforme previsão editalícia e a lei Federal 10.520/2002.

Insta esclarecer que São os requisitos de admissibilidade recursal:

Sucumbência: A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.

Tempestividade: A manifestação da intenção de recurso e a apresentação das razões

BB

recursais deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.

Legitimidade: Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente.

Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão do Pregoeiro que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão que desclassificou terceiros.

Interesse: O requisito é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático.

Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Motivação: Trata da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

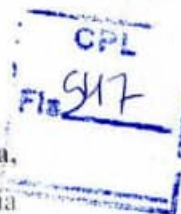
Regularidade formal: Quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, **devendo endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida)**, expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.

A partir da leitura da Lei nº 10.520/2002 e dos decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005), tem-se **que o Pregoeiro, ao analisar os motivos externados pelo licitante na intenção de recurso, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao "acolhimento" ou não da intenção, ou seja, deve se restringir ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade).**

ENTENDIMENTO DO TCU:

"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das inten

1832



de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Na verdade, o **Pregoeiro** realizará o exame de admissibilidade recursal não apenas quanto à intenção de recurso, mas também em relação às razões recursais, quando forem apresentadas.

Assim, em relação à **intenção recursal**, o Pregoeiro deverá adotar duas posturas:

- 1) aceita (acolhe) a intenção, abrindo prazo para apresentação das razões recursais em até 03 dias úteis (a contagem se inicia não do registro da intenção de recurso, mas sim a partir do acolhimento da intenção pelo Pregoeiro, devendo ser observada a regra de contagem prevista no art. 110 da Lei nº 8.666/1993 (exclui o dia de início e inclui o dia do término); ou
- 2) rejeita a intenção de recurso, devendo motivar a decisão negativa de admissibilidade. Nesse caso, como não há recurso apto, o Pregoeiro poderá adjudicar o objeto da licitação (art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/2002).

Observa-se claramente em relação ao presente recurso interposto pela recorrente ECOPOSTO PETROMAX LTDA (ECOPOSTO PIUM), CNPJ Nº 21.875.861/0002-74, um aparente desconhecimento ou uma única intenção de caráter meramente protelatório da acertada decisão proferida pela PREGOEIRA e EQUIPE DE APOIO quando da SESSÃO DE JULGAMENTO DO – PREGÃO SRP 018/2021 – PMP, em data de 23/08/2021 em declarar vencedora a licitante POSTO DE COMBUSTIVEL QUATRO RODAS LTDA, CNPJ nº 21.069.858/0001-82, em relação aos itens 02, 03, 04, 05 e 06, conforme abaixo segue nossos esclarecimentos:

I – a Recorrente vem Recorrer a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE PIUM – ESTADO DO TOCANTINS, ao contrário de recorrer ao PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO, encaminhando assim a parte ILEGITIMA ao referido recurso, senão vejamos:

A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, "um mínimo de plausibilidade para seu seguimento", permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

1863

9. Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

Torna-se indiscutível que os fundamentos até aqui apresentados pela RECORRIDA a ausência de **Regularidade formal** ao presente recurso, devendo o mesmo **endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida)**, o que não ocorreu, trazendo aqui a sua não ADMISSIBILIDADE, julgando assim pela sua **IMPROCEDENCIA**.

2 - Como se não bastasse endereçar o recurso a **parte ilegítima**, as razões do RECURSOS apontam contra ato da **COMISSÃO DE LICITAÇÕES** que julgou vencedora proposta da empresa POSTO DE COMBUSTIVEL QUATRO RODAS LTDA, CNPJ nº 21.069.858/0001-82, senão vejamos o que diz o PREAMBULO do PREGÃO PRESENCIAL

- SRP Nº 018/2021-PMP.

1- PREÂMBULO

1.1 - O MUNICÍPIO DE PIUM/TO, O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, O FUNDO E O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM - TO, tornam público para o conhecimento dos interessados, que realizará o PREGÃO PRESENCIAL - SRP



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



018/2021 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS, LUBRIFICANTES, FLUÍDOS PARA FREIOS, GRAXA E LUBRIFICANTES, PARA ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM - TO, E DEMAIS UNIDADES GESTORAS**, o qual será conduzido pela Pregoeira Rayllanne Gouveia Aaraújo e sua Equipe de Apoio, instituída pelo Decreto nº 017/2021, de 11 de janeiro de 2021, no Auditório da Prefeitura Municipal de Pium, no horário e dia designados, o mesmo será regido pela Lei nº 10.520/2002 de 17/07/2002

PETROMAX LTDA (ECOPOSTO PIUM), CNPJ Nº 21.875.861/0002-74, um aparente desconhecimento ou uma única intenção de caráter meramente protelatório, compreendo que o procedimento definido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o **exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro**, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.

Observa-se a ausência do pressuposto recursal quanto a **Regularidade formal**, onde faz observar a inépcia em relação ao presente recurso, corroborando para a **NÃO ADMISSIBILIDADE**, julgando assim pela sua **IMPROCEDENCIA, NEGANDO-LHE CONHECIMENTO E PROVIMENTO**, uma vez que a inépcia enseja a preclusão e proíbe-se de levar adiante a ação.

Outrossim a RECORRIDA já apontando fundamentos para não se levar adiante o presente recurso, vem prestar esclarecimentos quanto ao pressuposto DA INEXEQUIBILIDADE apontado pela RECORRENTE, conforme segue:

IV – DA APARENTE INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELA RECORRIDA

Levando-se em consideração Tabela 01: comparativo de preços orçados com preços das propostas vencedoras para os itens 02 a 06, apresentada pela RECORRENTE em sua peça recursal, nos compete em demonstrar que a decisão proferida pela PREGOEIRA e EQUIPE DE APOIO foi acertada, e que a referida proposta atende as exigências do Ato Convocatório, a saber:

O Edital no seu item 8 – DA PROPOSTA DE PREÇOS, vem exigir que:

8.1.

8.2. Os preços apresentados na proposta devem apresentar o valor o item ofertado e devem incluir todos os custos e despesas, tais como: custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, treinamentos, lucro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos.

Conforme apresentando em envelope específico a proposta de preços a empresa POSTO DE COMBUSTIVEL QUATRO RODAS LTDA, atendeu por completo ao Ato Convocatório em todas as suas exigências.

O Edital no seu item 9 – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, vem esclarecer que:

9.1. - No julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de MENOR PREÇO POR ITEM, observado os prazos máximos para prestação, e qualidade definidos neste Edital. (grifo nosso)

9.2- Após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, os autores das ofertas de valores mais baixos poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

882



9.3 - Após apresentação da proposta, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Pregoeira.

9.4(.....).

9.5. A Pregoeira convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor. (grifo nosso).

9.6(.....).

9.7.....

9.8.....

9.9.....

9.10. Analisadas as propostas apresentadas e concluída a etapa de lances verbais, a classificação final dar-se-á pela ordem crescente dos preços, observando-se, quando aplicável, a LC nº 123/2006.

9.11 - Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de Habilitação do 1º classificado, e, caso este seja inabilitado a Pregoeira determinará a abertura do envelope de Habilitação do segundo classificado, e, assim, sucessivamente.

9.12 - Nas situações previstas nos subitens 9.8, 9.9 e 9.11, a Pregoeira poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

9.13 - Efetuados os procedimentos previstos no item 8.3 e 8.4 deste Edital, e sendo aceitável a proposta classificada em primeiro lugar, a Pregoeira anunciará a abertura do envelope referente aos "Documentos de Habilitação" desta licitante. (grifos nossos).

Portanto, mais uma vez, insta afirmar que na conformidade da proposta apresentada pela licitante vencedora e o seguimento do certame no que diz respeito ao julgamento da proposta, deixa claro o atendimento ao Ato Convocatório em todas as suas exigências, restando claro que os fundamentos até aqui já apresentado basta para que o recurso apresentado pela empresa ECOPOSTO PETROMAX LTDA (ECOPOSTO PIUM), SEJA IMPROCEDENTE, prevalecendo ACEITÁVEL A PROPOSTA VENCEDORA para os itens 02, 03, 04 05 e 06, que estão dentro dos parâmetros objetivos de exequibilidade.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

BB2

A Lei 8.666/93 -Lei de Licitações e Contratos Administrativos -firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 32, que a licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.**

Primeiramente, convém tratar da inexecutabilidade. Assim, no que concerne ao exame da inexecutabilidade, é importante retomar o que, em princípio, poderia soar como mero truismo: a afirmação de que a licitação visa ao alcance da melhor proposta, preceito insculpido no art. 32 da Lei nº 8.666/93 com a redação dada pela Lei nº 12.349/2010, a saber:

Art. 32. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, não há dúvidas de que o **procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa.** O que nos interessa, para efeito de reconhecimento da inexecutabilidade, é exatamente o modo como deve proceder o administrador para determinar, com precisão, a linha que separa a melhor proposta daquela que se revele inexecutável, o que faremos, não sem antes trazer algumas definições doutrinárias.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello

"O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o que não poderão ser tomadas em consideração. Devem ser desclassificadas.

Desclassificação é a exclusão de proposta desconforme com as exigências necessárias para sua participação no certame."

BB2



(MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008)

Em seguida, o mesmo autor afirma:

"Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida."

Portanto, em primeiro lugar, a avaliação acerca da exequibilidade de uma proposta deve ser pautada por critérios objetivos como valor mínimo, prazo de entrega e outros perfeitamente aferíveis caso o edital seja feito de maneira suficientemente detalhada pela Administração. Passar ao pregoeiro a tarefa de analisar se a empresa, a despeito do valor irrisório apresentado e do evidente prejuízo que sofrerá, tem condições financeiras de cumprir o contrato amplia demasiadamente o âmbito de discricionariedade do administrador. Relembremos que a licitação, conforme colhido de sua conceituação, é procedimento vinculado, motivo porque não se deve conferir ao agente administrativo qualquer subjetividade na apreciação da exequibilidade de dada proposta.

Passando-se, agora, à análise da legislação em torno da inexequibilidade, segundo a Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

É de se ressaltar que o referido parágrafo *I*º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não impede, contudo, que se aplique, por simetria,

1883

a outros tipos de serviços, como os comuns, de que trata a modalidade do pregão.

Não há empecilho, ademais, a que o edital, fazendo as adaptações necessárias, preveja a desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, segundo o critério que pretender adotar. E aqui é preciso atentar para a necessidade de fixação de critérios que respeitem a competição entre os licitantes e, ao mesmo tempo, possibilitem a escolha da **proposta mais vantajosa para a administração**. Assim, à semelhança do que fez o legislador no §1º do art. 48, devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.

A Lei nº 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta. Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Outrossim, é preciso salientar que a desclassificação por inexequibilidade pode ocorrer, no caso do pregão, tanto antes como depois da fase de lances, tão logo seja detectada, como ocorre no presente momento.

Durante o procedimento, caso naquele momento fosse reconhecida a inexequibilidade, deveria ter sido aberto a oportunidade para que as empresas comprovassem a exequibilidade. Somente em momento posterior, a empresa recorrente suscitou a inexequibilidade das propostas. 1882

Aliás, em decisões, o Tribunal de Contas da união - TCU deixou registrada a necessidade de ser aberta a possibilidade de o licitante esclarecer a capacidade cumprimento do objeto:

Acórdão nº 1248/2009-Plenário-TCU

[...]

9.2.2.1 abstenha-se de desclassificar propostas por inexecutabilidade, sem oferecer oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de suas propostas, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, ao disposto no art. 12 do Decreto 5.139/2004, no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos votos que conduziram os Acórdãos 612/2004-1ª Câmara, 697/2006-Plenário e 614/2008-Plenário;

O consulente deverá demonstrar que sua proposta é exequível.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660).

Corroborando, o TCU manifestou-se:

"1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

"10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta." (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

1882

A Corte de Contas da União orienta a Administração em ofereceu oportunidade do licitante em demonstra a exequibilidade de sua proposta antes de considerá-la inexequível e desclassificá-la, a saber:

Licitação de obra pública: 1 – Para o fim de cálculo de inexequibilidade de proposta comercial, os critérios estabelecidos na Lei 8.666/1993 não são absolutos, devendo a instituição pública contratante adotar providências com vistas à aferição da viabilidade dos valores ofertados, antes da desclassificação da proponente.

Mediante auditoria realizada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – (Ifam), com o objetivo de fiscalizar obras do Programa de Trabalho “Funcionamento da Educação Profissional no Estado do Amazonas”, o Tribunal identificou possíveis irregularidades, dentre elas, a desclassificação sumária de empresa privada em processo licitatório no qual apresentara preço inferior em cerca de 25% da empresa que fora contratada. Para o relator, o Ifam agira de modo indevido ao desclassificar a empresa que apresentara o menor preço sem lhe conferir oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta, isso porque “os critérios elencados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para definir a proposta inexequível apenas conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços”. Nesse cenário, para o relator, considerando que a empresa desclassificada houvera apresentado a melhor proposta, caberia ao Ifam diligenciar junto a tal pessoa jurídica, “de modo a comprovar a viabilidade dos valores de sua oferta, de modo que, ao não agir assim, a entidade contratou com preço mais elevado sem justificativa plausível para tanto”. Todavia, deixou de imputar responsabilidade pelo fato ao Diretor do Ifam, por não haver nos autos elementos que vinculassem sua conduta à adoção das medidas requeridas. Ainda para o relator, a lógica por trás disso é que medidas dessa natureza estariam afetas a setores operacionais, a exemplo da comissão de licitação, não competindo esse tipo de atribuição ao nível gerencial da entidade, na qual se insere o dirigente máximo. Assim, no ponto, votou pela não responsabilização do Diretor do Ifam, sem prejuízo que fossem sancionados os servidores diretamente envolvidos com a irregularidade, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão n.º 1857/2011, TC-009.006/2009-9, rel. Min.-Subst. André Luis de Carvalho, 13.07.2011.

3. A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o



retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O supramencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

Esta norma-princípio, mencionada no art. 32, encontra-se explicitamente disposta no art. 41, *caput*, ambos da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento dos diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 31 da Lei 8.666/93, ainda tem o seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixar de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado o

BBZ

envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inc. I).

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles nos esclarece:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vínculo aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Melo:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não

reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital". (10 MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 572.)

E de fato é sabido que o não cumprimento dos preços ofertados pela licitante vencedora, é tão somente uma suposição infundada pela RECORRENTE, pois sequer foi concedido a RECORRIDA o direito de provar através de atendimento a solicitações do órgão licitante o fornecimento dos produtos da qual fora contemplada.

V. DA DECISÃO.

Pelos motivos acima expostos, entendemos que, não há fundamentação nas alegações da RECORRENTE conforme as regras estabelecidas nas legislações pertinentes e no Edital, demonstrado mais uma vez simplesmente ser uma intenção protelatória. Observa-se interesse em reformular uma decisão acertada conduzida pela PREGOEIRA OFICIAL, quando da realização da sessão de julgamento das propostas Pregão Presencial SRP 018/2021 relativamente aos itens 02, 03, 04 05 E 06, acarretando com isso atraso na continuidade do processo e trazendo até mesmo, prejuízo ao órgão licitante, pois tratam-se de produtos de grande necessidade, uma vez que vem atender a demanda de alguns dos veículos e máquinas deste município para garantir o pronto atendimento das necessidades decorrentes das ações realizadas, proporcionando assim a continuidade e a ampliação na Prestação dos Serviços Públicos essenciais ao Município de Pium/TO.

Esta EMPRESA POSTO DE COMBUSTIVEL QUATRO RODAS LTDA, CNPJ nº 21.069.858/0001-82, conceituada e de grande reputação, neste município de Pium/TO, vem a presença da Ilustríssima Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura

BB3

Municipal do Município de Pium/TO, **REQUERER julgar procedente os argumentos aqui expostos**, mediante todos os fundamentos aqui apresentados, que o recurso impetrado pela empresa ECOPOSTO PETROMAX LTDA (ECOPOSTO PIUM), SEJA **IMPROCEDENTE, NEGANDO-LHE CONHECIMENTO E PROVIMENTO**, prevalecendo **ACEITÁVEL A PROPOSTA VENCEDORA** para os itens 02, 03, 04, 05 e 06 com os respectivos valores, **que estão dentro dos parâmetros objetivos de exequibilidade ADJUDICANDO os mesmos a licitante vencedora POSTO DE COMBUSTIVEL QUATRO RODAS LTDA**, sendo levado a conhecimento da autoridade superior para a devida HOMOLOGAÇÃO.

ANEXOS: Anexo I – NOTA FISCA nº 32.333 – Emitente Pereira de Oliveira e Silva Ltda.

Anexo II – DECLARAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS.

Pium/TO, em 28 de agosto de 2021.



POSTO DE COMBUSTIVEL QUATRO RODAS LTDA

Rosângela Braga Barros

POSTO DE COMBUSTIVEL QUATRO RODAS LTDA

Rosângela Braga Barros
CNPJ: 21.069.858/0001-82

Declaração de Custos e Despesas

AO
MUNICÍPIO DE PIUM - TO
REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL -
SRP Nº018/2021-PMP

OBJETO: DEMOSTRAR A CAPACIDADE DE VENDA DOS PRODUTOS OFERTADOS NO PREGÃO MENCIONADO ACIMA, COM BASE NAS DEMOSTRAÇÕES ABAIXO

A empresa **POSTO DE COMBUSTIVEL QUATRO RODAS LTDA**, nome fantasia **AUTO POSTO QUATRO RODAS**, inscrita no CNPJ/MF nº **21.069.858/0001-82**, com sede na (endereço completo) **R 6 COM RUA 12, S/N, QUADRA 19 LOTE 07 08 E 09, CENTRO, PIUM-TO**, através de seu representante legal Sr.(a) **ROSANGELA BRAGA BARROS**, portador(a) do RG nº **1315416 SSP/GO** e CPF/MF nº **358.048.741-87**, VENCEDORA do pregão SRP 018/2021 PMP, DECLARA, sob penas da lei que o preço ofertado cumpri com os requisitos exigidos neste pregão, bem como os custos na operação da venda será subtraído do valor de venda final, com base nos cálculos abaixo.

PRODUTO	PREÇO DE COMPRA	PREÇO DE VENDA	LUCRO BRUTO	DESP. OPERACIONAIS	IMPOSTOS	LUCRO LÍQUIDO
Imperium OIL Hidra 68 20 LT	R\$ 239,9000	R\$ 300,00	R\$ 60,1000	R\$ 15,0250	R\$ 16,3773	R\$ 28,6978

Apuração PIS e COFINS		
Crédito na Compra	Débito na Venda	PIS e COFINS a Pagar
R\$ 3,9584	R\$ 4,95	R\$ 0,9917
R\$ 18,2324	R\$ 22,80	R\$ 4,5676

Base de Cálculo do Imposto	R\$ 45,0750
IPRJ 15%	R\$ 6,7613
CSLL 9%	R\$ 4,0568

PRODUTO	PREÇO DE COMPRA	PREÇO DE VENDA	LUCRO BRUTO	DESP. OPERACIONAIS	IMPOSTOS	LUCRO LÍQUIDO
Falcon 15W40 Diesel 20 LT	R\$ 283,9000	R\$ 320,00	R\$ 36,1000	R\$ 9,0250	R\$ 9,8373	R\$ 17,2378

Apuração PIS e COFINS		
Crédito na Compra	Débito na Venda	PIS e COFINS a Pagar

Base de Cálculo do Imposto	R\$ 27,0750
IPRJ 15%	R\$ 4,0613

R\$	R\$	R\$
4,6844	5,28	0,5957
R\$	R\$	R\$
21,5764	24,32	2,7436

CSLL 9%	R\$
	2,4368

PRODUTO	PREÇO DE COMPRA	PREÇO DE VENDA	LUCRO BRUTO	DESP. OPERACIONAIS	IMPOSTOS	LUCRO LÍQUIDO
Imperium OIL GEAR 90 20 LT	R\$ 295,9000	R\$ 390,00	R\$ 94,1000	R\$ 23,5250	R\$ 25,6423	R\$ 44,9328

Apuração PIS e COFINS		
Crédito na Compra	Débito na Venda	PIS e COFINS a Pagar
R\$ 4,8824	R\$ 6,44	R\$ 1,5527
R\$ 22,4884	R\$ 29,64	R\$ 7,1516

Base de Cálculo do Imposto	R\$
	70,5750
IPRJ 15%	R\$ 10,5863
CSLL 9%	R\$ 6,3518

PRODUTO	PREÇO DE COMPRA	PREÇO DE VENDA	LUCRO BRUTO	DESP. OPERACIONAIS	IMPOSTOS	LUCRO LÍQUIDO
Imperium OIL GEAR 140 20 LT	R\$ 295,9000	R\$ 360,00	R\$ 64,1000	R\$ 16,0250	R\$ 17,4673	R\$ 30,6078

Apuração PIS e COFINS		
Crédito na Compra	Débito na Venda	PIS e COFINS a Pagar
R\$ 4,8824	R\$ 5,94	R\$ 1,0577
R\$ 22,4884	R\$ 27,36	R\$ 4,8716

Base de Cálculo do Imposto	R\$
	48,0750
IPRJ 15%	R\$ 7,2113
CSLL 9%	R\$ 4,3268

PRODUTO	PREÇO DE COMPRA	PREÇO DE VENDA	LUCRO BRUTO	DESP. OPERACIONAIS	IMPOSTOS	LUCRO LÍQUIDO
Imperium OIL Intensy SAE 15W40 1LT	R\$ 17,0800	R\$ 22,00	R\$ 4,9200	R\$ 1,2300	R\$ 1,3407	R\$ 2,3493

Apuração PIS e COFINS		
Crédito na Compra	Débito na Venda	PIS e COFINS a Pagar
R\$ 0,2818	R\$ 0,36	R\$ 0,0812
R\$ 1,2981	R\$ 1,67	R\$ 0,3739

Base de Cálculo do Imposto	R\$
	3,6900
IPRJ 15%	R\$ 0,5535
CSLL 9%	R\$ 0,3321

A empresa está com média mensal de uma despesa que varia entre 25 e 30% sobre o valor unitário de venda, o que nesse caso foi utilizado nesse cálculo o percentual de 30% de despesas sobre cada litro vendido.

Em relação aos impostos, a empresa está enquadrada no regime de apuração do Lucro Real Trimestral, sendo que o lubrificante é um produto de substituição tributária, ou seja, o Posto Revendedor não recolhe ICMS, uma vez que esse imposto já foi recolhido pela distribuidora.

Nesse cálculo acima, foi se apropriado do imposto sobre o lucro da empresa já deduzindo as despesas fixas e operacionais, sendo a base de cálculo do imposto por cada lubrificante vendido é:

LUCRO BRUTO – DESPESAS = BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL

*IRPJ 15%

*CSLL 9%

IS e COFINS – Pago somente sobre a Margem aplicável pelo Posto Revendedor

Crédito na Compra – Débito na Venda = Base de Cálculo

*PIS 1,65%

*COFINS 7,6%

As informações de compra dos lubrificantes foram extraídas das notas fiscais com data de **23/08/2021**, nas quais cópias das mesmas estão anexadas nessa declaração.

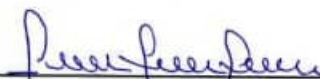
Diante do exposto, declaramos que a empresa tem CAPACIDADE de venda dos produtos ofertados, com base nos valores ofertados.

Pium TO, 30 de agosto de 2021


LUIZ RINALDO
LOPES DE
ALMEIDA:00770
474861
Assinado de forma
digital por LUIZ
RINALDO LOPES DE
ALMEIDA:00770474861
Dados: 2021.08.30
12:54:33 -03'00'

LUIZ RINALDO LOPES DE ALMEIDA
CRC: 126228/O-3 SP
PLUMAS ASSESSORIA CONTABIL EIRELI

POSTO DE COMBUSTÍVEL QUATRO RODAS LTDA


POSTO DE COMBUSTÍVEL QUATRO RODAS LTDA
CNPJ nº 21.069.858/0001-82

Rosângela Braga Barros
[NPJ: 21.069.858/0001-82]

PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA LTDA AV TRANSBRASILIANA, 2453 SETOR MILENA PARAISO DO TOCANTINS TO TEL/FAX: 6336026675 CEP: 77600000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 1 - Saída Nº 000.032.333 SÉRIE: 1 FOLHA: 1 de 1		 CHAVE DE ACESSO 1721 0804 0434 0100 0180 5500 1000 0323 3310 0000 0016 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e: www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA MERCADORIA DENTRO UF - SAIDA			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 317210011281788 - 23/08/2021 17:41:59		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 290671876		INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA		CNPJ 04.043.401/0001-80	

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL				CNPJ/CPF		DATA DA EMISSÃO	
POSTO DE COMBUSTIVEL QUATRO RODAS				21.069.858/0001-82		23/08/2021	
ENDEREÇO		BAIRRO/DISTRITO		CEP		DATA DE SAÍDA/ENTRADA	
RUA 6 ESQ COM A RUA 12, SN		ST AEROPORTO		77570-000		23/08/2021	
MUNICÍPIO		FONE/FAX		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
PIUM		(63) 9999-5560		TO		294826653	
						HORA DE SAÍDA	
						17:41:49	

FATURA

Número	Data Vcto	Valor	Número	Data Vcto	Valor	Número	Data Vcto	Valor
001	25/09/2021	660,27	002	15/10/2021	660,27	003	04/11/2021	660,27
004	24/11/2021	660,29						

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO ICMS ST		VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00		0,00		0,00		0,00		2.641,10	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DA NOTA			
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.641,10			

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA		CÓDIGO ANTI		PLACA DO VEÍC		UF		CNPJ/CPF	
MATUTÃO TRANSPORTES			0 - Rem.								33.382.601/0001-65	
ENDEREÇO			MUNICÍPIO			UF			INSCRIÇÃO ESTADUAL			
AV- PERNAMBUCO			PARAISO DO TOCAN			TO						
QUANTIDADE		ESPÉCIE		MARCA		NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO		
9												

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CST	CPQF	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
30128	IMPERIUM OIL HYDRA 68 (20)	27101932	0 60	5405	BD	2,0000	239,90	479,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30168	FALCON LUBRIFICANTE BALDE 15W40 CH DIESEL 20 LT	27101932	0 60	5405	BD	2,0000	283,90	567,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30197	IMPERIUM OIL GEAR 90 4 (20)	27101932	0 60	5405	BD	2,0000	295,90	591,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30396	IMPERIUM OIL GEAR 140 GL4 (20)	27101932	0 60	5405	BD	2,0000	295,90	591,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
30322	IMPERIUM OIL INTENSIV SS SAE 15W40 API SL (24X1)	27101932	0 60	5405	CX	1,0000	409,90	409,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ATEND.: DAVIELMO - VENDA(S): 83706 - COND. PGTO: 30/50/70/90 D CST.: 06 C=2.641,10 PIS=17,17 Cofins=79,23 Trib. aprox. R\$ 847,53 Federal e 765, 92 Estadual, Ponto: IBPT/FECCOMERCIO RS - [DIN"V283706" 23/08/2021 R\$ 2.6 41,10]	RESERVADO AO FISCO
---	--------------------